



**PROCESSO N°** : 9021-2/2016(AUTOS DIGITAIS);  
9870-1/2016(AUTOS DIGITAIS);  
8852-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**GESTOR** : WALACE SANTOS GUIMARÃES – EX PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATORA** : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### **PARECER N° 5.943/2017**

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO N° 2.858/2014-TP. PAGAMENTOS DE PARCELAS CONTRATUAIS OU OUTRAS DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO NO BOJO DE 10 CONTRATOS. AUTOS SE LIMITAM AOS CONTRATOS N° 31/2012, 15/2013 E 119/2013. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR PELO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SOBRE OS DEMAIS CONTRATOS PARA JULGAMENTO EM AUTOS APARTADOS. NO MÉRITO, PELA CONVERSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE O CONTRATO N° 15/2013 EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA E PELA REGULARIDADE DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS SOBRE OS CONTRATOS N° 31/2012 E 119/2013.

## **1. RELATÓRIO**



1. Tratam-se os autos de **tomadas de contas especiais** instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação contida no **Acórdão nº 2.858/2014 – TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (**Processo nº 7.658-9/2013**).
2. Mediante a supracitada decisão, foi determinado ao gestor que: “instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa\_Grave)”.
3. Em atendimento ao Acórdão, a unidade gestora enviou a este Tribunal de Contas documentos atinentes à tomada de contas instaurada para a apuração de possível dano ao erário decorrente empenhos ser regular liquidação do **Contrato nº 15/2013**, firmado entre a Prefeitura e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME, protocolado no Tribunal de Contas como **Processo nº 9.021-2/2016**.
4. A Secretaria de Controle Externo realizou a análise pertinente ao caso e constatou que os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão e concluiu pela regularidade da tomada de contas especial.
5. Após, foi apensado aos autos o **Processo nº 9.870-1/2016**, instaurado diante da apresentação do parecer conclusivo da Controladoria Geral do Município em tomada de contas para apuração de possível dano decorrente do **Contrato nº 119/2013**, entre a Prefeitura Municipal e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.
6. Pelo mesmo motivo, foi determinado o apensamento aos autos dos **Processo nº 8.852-8/2016**, cujo objeto é a tomada de contas especial para apurações de possíveis danos decorrentes do **Contrato nº 31/2012**, firmado com a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.
7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi convertida a emissão de parecer em **Pedido de Diligência nº 111/2016**, para que a gestão apresentasse esclarecimentos acerca das inconsistências encontradas nos presentes



autos, em especial a razão da ausência de documentos que fundamentaram as conclusões da Comissão e existência de duas tomadas de contas aparentemente com o mesmo objeto, acerca da execução do contrato com a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda. - ME.

8. Deferido o pedido de diligência, o gestor municipal e a Controladoria Geral do Município foram intimados para apresentar os esclarecimentos devidos.

9. Em resposta, informaram que as tomadas de contas especiais protocoladas sob os números **9.021-2/2016** e **9.870-1/2016** dizem respeito a dois diferentes contratos firmados com a mesma empresa, que, por equívoco, foram considerados como 01 (um) único contrato pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas na análise das contas de gestão. Encaminha ainda a integra do processo de tomada de contas sobre os pagamentos realizados no **Contrato nº 119/2013**, como forma de complementar o Processo nº 9.870-1/2016 (doc. digital nº 186053/2016 e seguintes).

10. Em análise dos esclarecimentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela regularidade de todas as Tomadas de Contas Especiais apresentadas, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 191, II, do seu Regimento Interno.

11. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que verificou que, nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, foram apuradas irregularidades em **70 (setenta) liquidações** referentes a, pelo menos, **10 (dez) contratos**, conforme aponta o anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão.

12. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande havia instaurado e apresentado a esta Corte de Contas apenas as Tomadas de Contas Especiais acerca das liquidações realizadas nos **Contratos nº 31/2012** (KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda) e **nºs 15/2013** e **119/2013** (G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME), as quais são objeto dos presentes autos.



13. Desta forma, por meio do **Pedido de Diligências nº 250/2016** (doc. digital nº 222228/2016), o *Parquet* de Contas, em um primeiro momento, solicitou que se notificasse o gestor municipal para que fossem apresentadas todas as tomadas de contas referentes às liquidações irregulares apontadas nos autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013.
14. Deferido o pedido ministerial, a gestão municipal foi notificada, razão pela qual apresentou as manifestações acostadas aos documentos digitais nº 2612/2017, 109271/2017 e seguintes.
15. Após a análise dos esclarecimentos apresentados, foi elaborado relatório técnico, no qual o auditor responsável constatou que as argumentações e documentações trazidas pelo gestor não trazem informações adicionais sobre o assunto, razão pela qual mantém posicionamento pela regularidade da tomada de contas especial em análise.
16. Devolvidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado **Pedido de Diligência nº 59/2017** (doc. 144191/2017), o qual reformulou o posicionamento do Pedido de Diligências nº 250/2016 e sugeriu que a análise dos presentes autos se restringisse às tomadas de contas especiais relativas às empresas **KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda. (Contrato Nº 31/2012)** e **G.M. De Miranda Cia. Ltda. (Contratos nºs 15 e 119/2013)**, sobre as quais há documentos no processo em testilha, com vista a celeridade processual. Dessa forma sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para apresentar as tomadas de contas sobre os demais contratos em autos apartados.
17. Além disso, manifestou-se por nova análise por parte da equipe de auditoria a respeito das irregularidades verificadas no pagamento de despesas às empresas acima mencionadas, para uma análise mais apurada, além da descrição dos processos de liquidação e sobre quais documentos a unidade instrutiva se baseia para indicar como regular o processo de tomada de contas especial.
18. Deferido o pedido ministerial (doc. Digital nº 151048/2017), o Conselheiro



relator determinou encaminhamento dos autos à Secex para emissão de novo relatório técnico e que as Tomadas de Contas Especiais que vierem a serem enviadas posteriormente, também em cumprimento ao **Acórdão nº 2858/2014**, sejam protocoladas em autos autônomos neste Tribunal.

19. Posteriormente, foi juntada aos autos Ofício nº 092/GAB/PREF/2017, no qual a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, encaminha tomada de contas especial referente às despesas executadas em contratos com as empresas Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental LTDA.

20. Em relatório Técnico (doc. Digital nº 299199/2017), no que se refere às Tomadas de Contas Especiais das empresas SOMEK – Serviços Médicos Ltda e CEICO – Centro de Imagenologia do Centro Oeste, a equipe de auditoria conclui que a Comissão não conseguiu auferir o dano ao erário, restando caracterizada a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 15, incisos II e III da citada Resolução Normativa.

21. Além disso, após reanálise dos documentos e informações constantes das Tomadas de Contas referentes às empresas G.M. De Miranda Cia. Ltda e KS Controle de Pragas e Solução Ambiental, em consonância com o entendimento adotado pela Comissão Especial da Tomada de Contas e pela Controladoria Geral do Município, conclui que os serviços foram executados, conforme comprovantes anexados nos autos, não restando comprovado dano ao erário, razão pela qual posiciona-se pela regularidade da presente tomada de contas.

22. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

23. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

24. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

25. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, e também a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

26. Bem como a instauração de tomada de contas, nos termos do art. 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, § 5º, da Resolução Normativa Nº 24/2014 – TP, a fim de apurar irregularidades ou qualquer impropriedades na gestão que eventualmente não tenham sido esclarecidas pelos meios ordinários de prestação de contas a esta Corte de Contas.

### 2.1. Objeto da tomada de contas especial determinada pelo Acórdão nº 2.858/2014 -TP:

27. Conforme relatado, o **Acórdão nº 2.858/2014-TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (**Processo nº 7.658-9/2013**) determinou à gestão a instauração de tomada de contas

6



especial “para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa\_Grave)”.

28. Tal determinação se deu diante de irregularidades em **70 (sessenta) liquidações de despesas, no total de R\$ 8.071.005,75** (oito milhões, setenta e um mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), listadas no anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão, referentes a pelo menos **10 (dez) contratos**, conforme o seguinte quadro:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	EMPENHOS
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.	438, 439, 834, 2028 a 2030, 2395, 2615, 2616 e 3432/2013
008/2013	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto socorro municipal de várzea grande	58, 564, 961, 984, 2988/2013
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.	252, 253, 1125, 1126, 1127, 1128, 2052, 2053, 2121, 2154, 2710
141/2012	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.	157, 2110, 2111, 2547, 3314
14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de software da administração pública, compreendendo os módulos de contabilidade pública, planejamento, protocolo, tributos, sistema de compras e licitação	695, 710, 879, 880, 881, 2688, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2862
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,	884,1433,2445
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos	976, 978, 979, 2662, 3178, 3179, 3661
98/2013	CENTRO DE	contratação de empresa especializada na	3458, 3460



	IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	realização de exames de media e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.	
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia	988, 3190,3992
15/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura	986,1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.	3329 e 3701/2013

29. Foram realizadas 70 (setenta) liquidações de despesa, no valor de R\$ 8.071.005,75 (oito milhões, setenta e um mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a verificação do implemento de condição prevista contratualmente, ou seja, ausência de verificação na época oportuna se a entrega do bem ou da prestação de serviço foi realizada sem atender as determinações previstas no corpo dos contratos que serviram de base legal para realização da despesa.

30. Verifica-se que os presentes autos versam exclusivamente sobre as tomadas de contas especiais instauradas para apurar as liquidações realizadas nos **Contratos nº 31/2012** (KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda) e **nºs 15/2013 e 119/2013** (G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME), conforme determinação do Conselheiro Relator proferida em despacho acostado ao doc. Digital nº 151048/2017, com vistas à celeridade processual.

31. Verifica-se, todavia, que diversamente do que foi determinado, as tomadas de contas acerca dos pagamento feitos às empresas ACPI assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (doc. Dogital nº 109271/2017 e seguintes), Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda (doc. 223149/2017 e seguintes) foram juntadas aos presentes autos.

32. Por este motivo, antes de adentrar ao mérito da causa, o **Ministério**



**Público de Contas** manifesta pelo **desentranhamento** dos documentos citados acima, a fim de que sejam protocolados e analisados em autos autônomos neste Tribunal.

## **2.2. Tomadas de contas especiais referentes a despesas dos contratos nº 31/2012, 15/2013 e 119/2013, objetos dos presentes autos:**

33. A seguir, serão analisados, separadamente, as conclusões apresentadas pelas comissões de tomada de contas especiais nos 03 (três) contratos objetos destes autos.

### **2.2.1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretária Municipal de Assistência Social acerca do Contrato nº 119/2013, firmado com a empresa G.M. de Miranda e Cia LTDA – Me (documento digital nº 186246/2016 – Processo nº 9021-2/2016)**

34. A presente Tomada de Contas especial foi instaurada pela Portaria nº 17/2015, publicada em 01/12/2015, com o objetivo de apurar os apontamentos desta Corte de Contas acerca do **Contrato nº 119/2013**, firmado com a empresa G.M. de Miranda para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Assistência Social.

35. Inicialmente foi encaminhado a esta Corte de Contas apenas o parecer conclusivo da Controladoria Geral do Município sobre a Tomada de Contas Especial instaurada (**Processo nº 9870-1/2016**), na qual informa que a comissão instituída confirma que todos os produtos elencados nos pedidos de fornecimento e descritos em Nota fiscal foram efetivamente entregues à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e que no caso em tela houve apenas falha na juntada de relatórios no processo físico de pagamento e a ausência de ordem de fornecimento em um dos processos, concluindo que trataram-se de falhas formais que não caracterizaram dano ao erário.

36. A equipe de auditoria do Tribunal de Contas acompanhou o



posicionamento da referida Comissão, ressaltando que os trabalhos elaborados atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e à sua conclusão. Assim, opina pelo julgamento regular das tomadas de contas especiais apresentadas.

37. Diante dos pedido de diligencia do Ministério Público de Contas, a Administração encaminhou a integra do processo de tomada de contas especial, além de esclarecimentos apresentados pela Comissão de Tomada de Contas mediante solicitação da Controladoria Geral do Município (doc. Digital nº 186246/2016).

38. Desta forma, informa que a empresa apresentou cópia da CI nº 2198/2013/SMAS, referente a solicitação de autorização de compra no valor de R\$ 16.982,75 (NF 2416), da Secretaria de Assistência Social e o respectivo pedido de venda da empresa; cópia da CI nº 2699/2013/SMAS, referente a solicitação de autorização de compra no valor de R\$ 21.543,82 (NF 2417) e pedido de venda da empresa e, por fim, a autorização de fornecimento nº 1409, referentes ao Contrato nº 119/2013 da Secretaria de Assistência Social.

39. Após verificar que os documentos entregues pela empresa não eram suficientes, a Comissão solicitou à Secretária de Gestão Fazendária de Várzea Grande as cópias integrais dos processos das notas nº 2416 no valor de R\$ 16.982,75 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nota nº 2418 no valor de R\$ 6.313,31 (seis mil trezentos e treze reais e trinta e um centavos), bem como a nota nº 2417, no valor de R\$ 21.543,82 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

40. A partir deste processos de pagamento, esclareceu-se que o pagamento supostamente irregular se refere as notas fiscais nº 2416, 2417 e 2418, que juntas somavam R\$ 44.839,88 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
Contrato nº	Processo nº	Nota Fiscal		Empenho	Nota de Liquidação	Ordem de Pagamento	
		Nº	Valor				
119/2013	214686/13	Nº	2418	3701/13	7234/13	8942/13	
		Data	23/12/2013	12/12/2013	27/12/2013	30/12/2013	
		Valor	6.313,31	50.000,00	6.313,31	6.313,31	
	214381/13	Nº	2417	3701/13	7025/13	8943/13	
		Data	19/12/2013	12/12/2013	23/12/2013	30/12/2013	
		Valor	21.543,82	50.000,00	21.543,82	21.543,82	
	214393/13	Nº	2416	3701/13	7024/13	8944/13	
		Data	19/12/2013	12/12/2013	23/12/2013	30/12/2013	
		Valor	16.982,75	50.000,00	16.982,75	16.982,75	
	<b>Total Geral</b>					<b>44.839,88</b>	

41. Com relação à nota fiscal nº 2417, a Comissão verificou que o relatório do fiscal encontrava-se anexado de maneira errônea em outro processo, ou seja, o que houve foi apenas uma inversão, porém sem irregularidade, tendo em vista que os valores estavam corretos.

42. Quanto à nota fiscal nº 2418 a Comissão concluiu que apesar de não constar no processo a Ordem de Fornecimento, a nota fiscal está acompanhada de atesto do setor de almoxarifado central, e pela Sra. Maria das Dores da Silva, atestando que os produtos descritos no procedimento foram entregues em sua totalidade, o que demonstra que não houve irregularidade. Não foram apresentados apontamentos sobre falhas no processo de pagamento da nota fiscal nº 2416.

43. Pelo exposto, entendeu-se que a falha de inversão na juntada de relatórios no processo físico de pagamento e a ausência de ordem de fornecimento em um dos processos não são passíveis de caracterizar dano ao erário, pois verificou tratar-se de erros meramente formais, confirmando que todos os produtos elencados nos pedidos de fornecimento e descritos em Nota fiscal foram efetivamente entregues à



Prefeitura Municipal de Várzea.

44. O **Ministério Público de Contas** verifica que na análise das Contas de Gestão municipais exercício 2013, foi constatado a liquidação da nota empenho nº 3701/2013, no valor de R\$ 44.839,88 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), além da elaboração da nota de empenho nº 3329 (posteriormente anulada) à empresa sem a correta liquidação da despesa, ante a não apresentação da “nota fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”, conforme exigia a Cláusula sétima e item 7.3.1 do contrato.

45. Diante da determinação de tomada de contas especial para a verificação de dano ao erário decorrente da irregularidade, a comissão instaurada pela Secretária de Assistência Social apurou, a partir de documentos em poder da Secretária de Gestão Fazendária que houve a entrega dos produtos, e que o apontamento desta Corte de Contas decorreu de erros formais na juntada dos documentos comprobatórios por parte da Secretária de Assistência Social.

46. De fato, observa-se que foram localizadas as notas fiscais referentes aos produtos fornecidos e pagos através da nota empenho nº 3701/2013, que totalizam R\$ 44.839,88 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme consta nas fls. 145, 171 e 195 do documento digital nº 186246/2016.

47. Quanto as correspondentes autorização de fornecimento dos produtos, foram encontradas aquelas referentes as notas 2416 (fl. 146/147) e 2417 (fl. 196/198), não sendo encontrada apenas aquela referente aos produtos da nota fiscal nº 2418. Todavia, os demais elementos nos autos, como a localização da própria nota com o atesto da servidora responsável pelo almoxarifado central, coadunam com o entendimento de que houve a efetiva entrega dos gêneros alimentícios à Secretária de Assistência Social.

48. Em que pese a comissão de tomada de contas não ter apresentado



esclarecimentos sobre a nota fiscal nº 2416, infere-se, pela leitura dos documentos acostados às fls. 138 a 163 do documento digital nº 186246/2016, que o respectivo processo de pagamento não possuía falhas formais, pois se encontra instruído com a nota fiscal, ordem de autorização de fornecimento, relatório do fiscal do contrato e demais documentos que demonstram a regularidade fiscal da empresa.

49. Assim, sendo, o Ministério Público de Contas coaduna com as conclusões da comissão de tomada de contas especial e da equipe de auditores, pois foram apresentados os documentos comprobatórios da despesa aptos a comprovar o fornecimento alimentos.

50. Cabe ressaltar “sobre esta falha” na instrução dos processos de pagamentos decorreram da ausência de efetiva fiscalização da execução do **contrato nº 119/2013**. Todavia, cabe esclarecer que não é cabível qualquer observação sobre esta falha nos presentes autos, pois já houve apontamento sobre o assunto durante o julgamento das Contas de Gestão, exercício de 2013, nos termos abaixo:

**HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**15.1** Foram celebrados 06 contratos onde os fiscais designados no instrumento contratual não manifestaram, durante a execução do contrato, ou seja, não cumpriram a função de fiscais de contrato verificando a perfeita execução do contrato. Contrato 31/2012(fiscal Ana Maria Barros César ); Contrato 141/2012 (fiscal Odorico Raimundo da Costa ); Contrato 08/2013(fiscal Vera Lúcia Leite ); Contrato 14/2013(fiscal Roberto Augusto Dias ); Contrato 98/2013 (fiscal Marcelo Mayer Lira); **Contrato 119/2013 (fiscal Roger Miranda de Moraes )**. (Achado nº21); (grifo nosso)

51. Tal apontamento motivou a imputação de multa ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Roger Miranda de Moraes, de forma que a reanálise desta matéria no momento ensejaria em *bis in idem*, conforme já expõe a comissão de tomada de contas.

52. Desta feita, resta ao *Parquet* de Contas manifestar pela **regularidade da**



**tomada de contas especial** instaurada no âmbito da Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande, ante a inexistência de dano ao Erário.

**2.2.2. Tomada de Contas Especial acerca do Contrato nº 015/2013, firmado entre a Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura e a empresa G.M. de Miranda e Cia LTDA – Me (documento digital nº 74931/2016 e seguintes, Processo nº 9021-2/2016):**

53. Tal tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 49/2015/GAB/SMECEL/VG publicada em 30/11/2015, posteriormente alterada pela Portaria nº 009/2016/GAB/SMECEL/VG publicada em 24/02/2016 para apurar irregularidades nos pagamentos feitos em virtude do **Contrato nº 015/2013** para fornecimento de itens da merenda escolar das unidades de ensino municipais de Várzea Grande.

54. Em relatório final da Comissão de tomada de contas especial (fls. 61/65, doc. Digital nº 74951/2016) Apura-se que as irregularidades apontadas foram referentes a notas fiscais que totalizaram o valor de **R\$ 1.784.659,66** (um milhão setecentos oitenta quatro mil, seiscentos e cinquenta nove reais e sessenta e seis centavos).

55. Relata a comissão que, intimada, a empresa prestadora dos produtos apresentou defesa escrita, bem como todos os documentos pertinentes ao contrato em tela digitalizados em CD.

56. Em oitiva do Sr. Jonas Sebastião da Silva, ex-secretário municipal, a Comissão de tomada de contas apurou que os alimentos eram entregues diretamente as unidades escolares. Os respectivos gestores recebiam e faziam a conferência da entrega, datando e assinando o termo de entrega, ficando 1 (uma) via na posse da escola e 02 (duas) com a empresa, sendo que o original era remetido a Secretária de Educação.

57. Informa que a Secretaria recebia os documentos da empresa, fazia a sua



conferência, montando um processo e enviando-o para a Secretaria de Finanças para realização dos pagamentos no prazo estipulado no contrato. O ex-secretário afirmou que após o encaminhamento dos documentos à Secretaria de Finanças a Secretaria de Educação não tinha mais o controle dos andamentos, e finalizou dizendo que não sabe por que todos os documentos mencionados não foram encaminhados junto à defesa para o julgamento das contas no TCE/MT.

58. A comissão informa que, embora tenha sido localizados os termos de recebimento dos produtos, datados e assinados pelo responsável pela unidade escolar, não foi possível fazer a ligação entre estes e as notas fiscais, uma vez que nos termos de recebimento indicavam apenas os produtos, sem referencia a qual nota ou empenho pertencia.

59. Diante dos documentos de declarações tomados, a comissão de tomada de contas conclui que o objeto do contrato foi realizado satisfatoriamente, não causando dano ao erário, haja vista que os alimentos solicitados foram pagos de acordo com a efetiva entrega dos produtos.

60. Em um primeiro **relatório técnico** (doc. Digital nº 144191/2017) a equipe de auditores coaduna com os termos do relatório da comissão de tomada de contas e opina que a tomada de contas especial seja julgada regular.

61. Face ao pedido de esclarecimentos feito pelo Ministério Público de Contas, que solicitou ao gestor a indicação de quais documentos teriam sido apresentados pela empresa prestadora do serviço aptos a fundamentar a conclusão da comissão de tomada de contas, a gestão esclarece (doc. digital nº 186252/2017) que os documentos foram enviados pela contratada em CD, que constavam as ordens de fornecimento e os termos de entrega dos produtos nas escolas. Sendo assim, a comissão alega que, devido ao fato de existirem mais de 5 (cinco) mil documentos escaneados, não foi possível realizar a conexão entre os produtos constantes nos termos de entrega com aqueles constantes nas notas fiscais.



62. Diante desta informação, foi solicitada à Secretária de Educação a reanálise da tomada de contas especial. Sendo assim, foi colhido o depoimento da Sra. Mônica Aparecida Gonçalves, fiscal do contrato no período de fevereiro a junho de 2013, que repete os termos do depoimento dos ex-secretário municipal, contudo, não apresenta esclarecimentos se foram ou não elaborados relatórios sobre a execução do contrato. Os demais fiscais do contrato em tela não foram localizados (página 191, documento digital nº186242/2016).

63. Procedeu também com a oitiva das servidoras que ocupavam o cargo de diretoras de 6 (seis) unidades escolares no período do contrato, que afirmam que não houve problemas na entrega dos alimentos.

64. Desta feita, com base nas declarações dos servidores ouvidos, conclui-se que não houve problemas com a entrega dos alimentos no período auditado, porém, ressalta-se que, documentalmente, essa regularidade não pôde ser demonstrada, tendo em vista que não foram localizados os comprovantes de entrega dos produtos nas unidades escolares.

65. Assim, em relatório conclusivo final, a comissão conclui:

(...) é impossível identificar/quantificar/qualificar se realmente houve prejuízo aos cofres públicos. Uma vez que de acordo com as informações obtidas o contrato foi executado. Assim, opina pela abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade dos envolvidos quanto à falha na prestação de contas do contrato de acordo com o estabelecido nas suas cláusulas.

66. Em reanálise dos autos, a **Equipe Técnica** aduz que:

Posteriormente, após pedidos de diligências do Ministério Público de Contas, em reanálise dos autos, a Equipe Técnica esclarece que, em relação ao **contrato nº 15/2013** da Empresa G.M. de Miranda Cia Ltda., encontra-se nos autos afirmação que a mesma em nenhuma ocasião da execução do contrato cumpriu exatamente o que determina o item 7.3.1 do contrato, conforme se verifica pelo protocolo: 9021-2/2016; Nº documento: 7493-1/2016; nome do documento:

MALOTE\_DIGITAL\_224731\_2017\_11; Página: 53/241 7.3.1 A prefeitura



municipal de Várzea Grande efetuará o pagamento à contratada em até trinta dias, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento.”

Por outro lado, os autos trazem várias comprovações dos serviços realizados pela G.M. de Miranda Cia Ltda. Como exemplo pode-se citar a declaração dos senhores Marcos Paulo Vieira e Jonas Sebastião da Silva, fiscais da Ata de Registro de Preços nº 10/2013, Pregão Eletrônico nº 01/2013, para fornecimento de gêneros alimentícios às instituições de ensino do município de Várzea Grande, onde se declara formalmente que os serviços foram prestados a contento e em conformidade com as cláusulas contratuais. (MALOTE\_DIGITAL\_224731\_2016\_01; documento 74931/2016; páginas 91, 93, 137, 166, 167, 175, 176, 197, 198, 218, 219).

Assim, tem-se nesse malote digital vários processos de pagamentos que comprovam efetivamente a realização dos serviços. Assim, pode-se verificar na análise dos documentos anexos afirmações formais que os serviços foram executados pela empresa G.M. de Miranda Cia Ltda. (grifo nosso)

67. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

68. No julgamento das Contas de Gestão municipais exercício 2013, foi apontado a existência de pagamentos desacompanhados de comprovantes da efetiva entrega dos produtos adquiridos, haja vista que os termos de entrega e os atestos dos fiscais do contrato foram substituídos por declarações subscritas pelo Secretário de educação à época, Sr. Jonas Sebastião da Silva e o Coordenador de Merenda Escolar, Sr. Marcus Paulo Viera.

69. De acordo com as informações da Comissão, todos os documentos atinentes ao **Contrato nº 15/2011** foram enviados pela contratada em CD que constavam as ordens de fornecimento e termos de entrega dos produtos nas escolas. Sendo assim, a comissão alega que devido ao fato de existirem mais de cinco mil documentos escaneados, não foi possível realizar a conexão entre os produtos entregues constante no Termo de Entrega e os produtos constantes nas Notas Fiscais.

70. Por este motivo, buscou-se suprir a alegada impossibilidade de análise documental através de depoimentos dos servidores envolvidos no processo de entrega e pagamentos dos gêneros alimentícios, que declararam ter havido a regular entrega dos



produtos contratados. Nessa senda, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela não ocorrência do dano, por se tratar de erros meramente formais que não causaram dano ao erário, posto que houve a efetiva entrega dos produtos contratados.

71. Todavia, o *Parquet* de Contas considera a conclusão apresentada pela comissão de tomada de contas especial e da Equipe Técnica prematura, pois não houve na tomada de contas especial a análise pormenorizada dos processos de liquidação objeto do apontamento que deu origem à determinação contida no **Acórdão nº 2.858/2014-TP**.

72. Conforme a relação dos empenhos/liquidações constantes no Anexo II - Quadro de Liquidações Irregulares - presentes no Relatório Técnico de Auditoria do TCE/MT (**Processo nº 7.658-9/2013**), as despesas do **Contrato nº 15/2013**, firmado com a empresa G.M. de Miranda de responsabilidade da Secretaria de Educação que deveriam ser objeto de análise da tomada de contas especial são as seguintes:

Data	Nº do Empenho	Credor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Descrição
05/04/2013	000986/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	1.000.000,00	995.258,14	0,00	995.258,14	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DO MUNICÍPIO DE VGM/MT, CONFORME CONTRATO DE Nº 015/2013.CI: 463/2013- SME.
10/05/2013	001391/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	300.000,00	234.579,94	0,00	234.579,94	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DO MUNICÍPIO DE VGM/MT, CONFORME CONTRATO DE Nº 015/2013.CI: 668/2013 - SME
23/08/2013	002526/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	340.000,00	340.000,00	0,00	340.000,00	30.000,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DO MUNICÍPIO DE VGM/MT, CONFORME 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO DE Nº 015/2013.CI: 1139/2013- SME.
27/08/2013	002542/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	30.000,00	16.701,69	0,00	16.701,69	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DO MUNICÍPIO DE VGM/MT, CONFORME 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO DE Nº 015/2013.CI: 1167/2013- SME.
12/09/2013	002698/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	46.558,94	46.558,94	0,00	46.558,94	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME CI:1223/2013, PROCESSO Nº.00197603/2013, PREGAO ELETRONICO Nº.01/2013.
12/09/2013	002699/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	53.441,06	11.858,36	0,00	11.858,36	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME CI:1223/2013, PROCESSO Nº.00197603/2013, PREGAO ELETRONICO Nº.01/2013.
23/10/2013	003003/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	82.598,21	82.598,21	0,00	82.598,21	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME CI:1326/2013, PROCESSO Nº.204775/2013, PREGAO ELETRONICO Nº.01/2013.
23/10/2013	003004/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	45.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME CI:1326/2013, PROCESSO Nº.204775/2013, PREGAO ELETRONICO Nº.01/2013.
29/11/2013	003539/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	80.000,00	51.724,47	0,00	12.324,50	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO 01/2013, ATA DE REGISTRO Nº 10/2013. CI: 1695/2013 - SME
29/11/2013	003540/2013	G.M.DE MIRANDA E CIA LTDA-ME	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO 01/2013, ATA DE REGISTRO Nº 10/2013. CI: 1695/2013 - SME

73. Em que pese a empresa contratada ter apresentados todos os



documentos referentes ao contrato, estes não foram analisados pela comissão de tomada de contas, de forma que não é possível afirmar que os pagamentos realizados foram precedidos de regular entrega dos produtos.

74. Além disso, os demais documentos acostados aos autos são os mesmos que já constavam nos processos de pagamento, já analisados pela equipe de auditores responsáveis pelas contas de gestão de 2013.

75. Intimada a apresentar novos esclarecimentos, a administração municipal, através da comissão de tomada de contas, procedeu com as oitivas dos diretores de 6 (seis) unidades escolares, no sentido de que as escolas não ficaram desguarnecidas de alimentos para merenda escolar. Contudo, não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, pois não sanam as dúvidas sobre a ocorrência ou não de pagamento por produtos além das necessidades das unidades escolares, e que por isso não foram adquiridos de fato pela administração.

76. Cabe ressaltar que, em processos de Tomada de Contas Especial, o ônus da prova deve ser invertido, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a correção de seus atos. Nesse sentido, por exemplo, se verifica no trecho de voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em julgamento do Tribunal de Contas da União:

[...] 3. É assente a obrigação do gestor de demonstrar que o dinheiro público sob a sua administração foi usado regularmente. Nesse ponto, a legislação administrativa, a começar pela Constituição Federal, inverte o sistema ordinário de ônus da prova, atribuindo-lhe a quem deva prestar contas. Numa tomada de contas especial, por exemplo, cabe à pessoa que se defende, em princípio, tentar convencer sobre a sua razão. 4. Dentro da normalidade das coisas, é isto que se espera acontecer, para a prevalência do interesse público. Todavia, por ser assim, é preciso ter cuidado, pois a acusação de omissão de prestação de contas em geral dispensa prova. Por tal motivo, os órgãos de controle não podem agir de um modo que dificulte ou impeça a obtenção dos meios de defesa pelo gestor. [...] (Acórdão nº 2.961/2005-TCU-1ª Câmara)

77. Dessa forma, verifica-se que a tomada de contas especial não atingiu o objetivo pelo qual foi instaurada, mesmo após sua devolução para novos esclarecimentos, pois a conclusão de ausência de dano não se pauta em uma análise apurada dos



processos de liquidação e dos documentos apresentados pela empresa, tratando-se, portanto, de vício de ordem material, que esvazia a efetividade do procedimento.

78. Assim, é imprescindível por parte da equipe de auditoria apresentação de conclusão que cabalmente demonstrasse a correta execução das despesas, para só então indicar como regular o processo de tomada de contas.

79. Em que pese não haver dispositivo normativos nesta Corte de Contas acerca da desídia da administração em apurar o dano, **deve-se considerar que a tomada de contas não foi instaurada**, pois nada foi apurado além daquilo que a equipe técnica já havia constatado nos autos da contas de gestão do exercício 2013, apesar de existência de novos documentos que, repisa-se, não foram analisados.

80. Neste caso, Resolução Normativa nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, assim dispõe:

Art. 5º (...)

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.

81. Neste prumo, o **Ministério Público de Contas** entende que seria recomendável a **conversão** da tomada de conta especial em comento em **tomada de contas ordinária**, a ser conduzida pelos técnicos desta Corte. O que, em tese, asseguraria a efetividade das medidas necessárias para a quantificação do dano e recomposição dos valores ao erário municipal.

### **2.2.3. Tomada de Contas Especial acerca do Contrato nº 031/2012, firmado com a empresa KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda. (Processo nº 8852-**



**8/2016):**

82. A abertura dos trabalhos da comissão de tomada de contas se deu através da Portaria nº 49/2015/GAB/SMECEL/VG, publicada em 30/11/2015, para apurar os pagamentos referentes a prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária à Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura.

83. Foram ouvidos pela comissão o ex-Prefeito Municipal, o ex-Secretário Municipal de Educação, a empresa contratada e a fiscal do contrato formalmente designada bem como foram analisados os documentos apresentados pela contratada, incluído as ordens de serviço e as notas fiscais assinadas pelo técnico responsável, indicando o agente executor do serviço, a descrição dos serviços contendo data, hora, os materiais utilizados e quantidades, bem como o visto de um servidor do município.

84. Diante do apurado, conclui que o objeto do contrato foi realizado satisfatoriamente, não havendo dano ao erário, posto que todos os serviços foram pagos de acordo com a execução.

85. Aduz a comissão que a única irregularidade encontrada diz respeito a ausência de fiscalização contratual, pois as provas colhidas apontam que a servidora designada com fiscal do contrato não tomou ciência que havia sido designada para função, razão pela qual conclui pela abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração da responsabilidade quanto à falha na comunicação à pessoa designada.

86. A **Equipe Técnica**, em primeiro relatório técnico (doc. Digital nº 111017/2016, **processo nº 88528/2016**, coadunou integralmente com as conclusões da comissão de tomada de contas especial.

87. Após manifestação da gestão (doc. Digital nº 223399/2017), na qual foi apresentada tomada de contas especial realizada no âmbito da Secretária Municipal de Saúde acerca do **Contrato nº 61/2011**, também firmado com a KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., foi elaborado novo relatório, no qual o auditor analisa de forma conjunta das duas tomadas de contas.



88. Conforme foi abordado no tópico 2.1 deste Parecer, tal tomada de contas especial não será analisada neste autos, de forma que, neste momento, será transcrita apenas o trecho do relatório que se refere exclusivamente a tomada de contas realizada pela Secretária de Educação, conforme trecho a seguir:

Em relação a reanálise das Tomadas de Contas Especial das empresas KS Controle de Pragas e Solução Ambiental e G.M. de Miranda Cia. Ltda, conclui-se que, embora o relatório aponte falhas formais, como por exemplo a falta de atestes dos fiscais formalmente nomeados, o fato é que claro está, pelos documentos apostos aos autos e aqui anexos alguns como exemplos, que os serviços foram efetivamente executados. Sendo assim, mantém-se o entendimento de que os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e à sua conclusão. Dessa forma, entende-se que a conclusão da Comissão é a melhor para o objetivo pela qual foi instituída e com a qual se coaduna.

89. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à equipe técnica. Conforme voto do conselheiro relator nos autos da Contas de Gestão, foram realizados pagamentos a empresa sem a apresentação de documentos comprobatórios da realização do serviço, nos termos a seguir:

Em especial, registra-se que a execução do contrato nº 31/2012 com a KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA não foi perfeitamente executada uma vez que no bojo do contrato – no item 3.6 da Terceira cláusula que: *A contratada obrigará-se a apresentar mensalmente, durante a vigência do contrato, relatório técnico mensal de ocorrências, do qual deverá constar a descrição, a data e a hora da execução dos serviços, bem como os materiais utilizados, com suas respectivas quantidades, e o nome do profissional que executou a tarefa. o relatório será apreciado pelo fiscal do contrato*”. Esta determinação contratual não se verificou durante a conferência – pelas liquidações – da execução do contrato.

90. Constata-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande através “de” comissão instituída, atuou no sentido de apurar as circunstâncias dos pagamentos irregulares, em busca de possíveis danos ao erário decorrentes da ausência de regular liquidação, bem como dos respectivos responsáveis.



91. Ademais, as contas prestadas estavam “instruídos” com documentos hábeis a demonstrar que as despesas realizadas foram feitas de forma a atingir a finalidade proposta, uma vez que foram localizados os documentos comprobatórios da execução dos serviços previsto no item 3.6 da Terceira Cláusula Contratual, a exemplo da imagem abaixo:

Página 136 de 136

Data	Hora	OS	NF	Órgão / Local	Quant	Unid	Descrição dos Serviços	Executor	Recebedor
09/10/2013	17:00	3362	1723	EMEB Prof Rita Auxiliadora	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Noemia Curado
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Noemia Curado
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Noemia Curado
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Noemia Curado
..	..	..	..	..	5.000 lts	1 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Noemia Curado
09/10/2013	08:30	3371	1723	EMEB Prof. Paulo Freire	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Divino Almeida
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Divino Almeida
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Divino Almeida
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Divino Almeida
..	..	..	..	..	5.000 lts	1 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Divino Almeida
..	..	..	..	..	1.000 lts	2 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Divino Almeida
26/10/2013	05:00	3372	1723	EMEB Prof. Maria Barbosa	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	José Wilson
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	José Wilson
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	José Wilson
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	José Wilson
..	..	..	..	..	5.000 lts	1 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	José Wilson
23/10/2013	08:00	3363	1723	EMEB Ruth Martins Santana	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Rubrica
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Rubrica
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Rubrica
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Rubrica
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Rubrica
12/10/2013	08:00	3270	1723	EMEB Faustino Antonio de S.	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Elias Rosa
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Elias Rosa
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Elias Rosa
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Elias Rosa
..	..	..	..	..	5.000 lts	2 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Elias Rosa
15/10/2013	14:00	3269	1723	EMEB Prof. Maria Joana da S.	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Odinei
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Odinei
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Odinei
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Odinei
..	..	..	..	..	5.000 lts	2 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Odinei
11/10/2013	14:00	3268	1723	EMEB Prof. Saivelina Ferreira	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Renan de Souza
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Renan de Souza
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Renan de Souza
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Renan de Souza
..	..	..	..	..	5.000 lts	1 cx	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Renan de Souza
24/10/2013	17:00	3370	1723	EMEB Prof. Antonio Salustio	VIDE	OS	Desinsetização geral	KS Controle	Sandra Silva
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Desratização geral	KS Controle	Sandra Silva
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Descupinização geral	KS Controle	Sandra Silva
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Polvilhamento	KS Controle	Sandra Silva
..	..	..	..	..	VIDE	OS	Limp. e desinfecção de cx d'agua e reserv.	KS Controle	Sandra Silva

92. Desta feita, constata-se a regular execução do **Contrato nº 31/2012** com a KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda.

93. As únicas irregularidades encontradas pelas comissões de tomadas de contas foram a ausência de devida fiscalização no contrato analisado. Todavia, tais apontamentos já foram feitos por esta Corte de Contas nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013 (relatório técnico preliminar página 40/41, documento externo nº 14032/2014), motivo pelo qual foi imputada ao gestor e a fiscal do contrato designada de multa 11 UPFS/MT, de modo que qualquer manifestação desta Corte de Contas



acerca deste ponto do relatório da comissão de tomada de contas configura *bis in idem*.

94. Neste contexto, no entendimento do **Ministério Público de Contas**, resta ao Tribunal de Contas o **juízo pela regularidade** da Tomada de Conta Especial instauradas para apuração da execução do **Contrato nº 31/2012** pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise global

95. Primeiramente, ressalta-se que o **Acórdão nº 2.858/2014 – TP** determinava a instauração de tomada de contas especial para apuração de possível dano ao Erário ocorrido em 70 (sessenta) liquidações de despesas irregulares, no total de R\$ 8.071.005,75 (oito milhões, setenta e um mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), listadas no anexo XII do Relatório Preliminar de Auditoria das referidas contas anuais de gestão, referentes a pelo menos 10 (dez) contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

96. Deste modo, diante da extensão da análise e com vista a celeridade processual, nestes autos a análise restringe-se às tomadas de contas instauradas pelas Secretárias municipais de Educação e Assistência Social sobre os pagamentos realizados as empresas KS Controle de pragas e Solução Ambiental Ltda. (**Contrato nº 31/2012**) e G.M. de Miranda e Cia Ltda – ME (**Contratos nºs 15/2013 e 119/2013**).

97. Assim sendo, mostra-se necessário o desentranhamento dos documentos referentes as demais tomadas de contas especiais, para que sejam protocoladas e analisadas em autos próprios.

98. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela



**regularidade** das tomadas de contas especiais acerca dos pagamentos realizados por força dos **contratos nº 31/2012 (Processo nº 8852-8/2016) e 119/2013 (Processo nº 9870-1/2016 e documento digital nº 186246/2016, Processo nº 9021-2/2016)**, pois não foram encontrados indícios de dano ao erário ou fraude contra a Administração Pública.

99. De forma diversa, a tomada de contas especial instaurada pela Secretária Municipal de Educação para análise dos empenhos do **Contrato nº 15/2013** se mostra inconclusiva, ante a existência de documentos sem análise devida, falha essa que não foi sanada apesar dos pedidos de esclarecimentos feitos por esta Corte de Contas à administração municipal.

100. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina pela **conversão** do processo de tomada de Contas Especial autuado sob nº **9021-2/2016** em **Tomada de Contas Ordinária**, a ser conduzida pelos Técnicos desta Corte.

### 3.2. Conclusão

101. Por todo o exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **desentranhamento** das Tomada de Contas Especial acostadas aos **documentos digitais nº 109271/2017** e seguintes (ACPI assessoria, Planejamento e Informática Ltda.), e **documentos digitais nº 223149/2017 e seguintes** (Somac – Serviços Médicos LTDA., Centro de Imagenologia do Centro Oeste e KS - Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda) a fim de que sejam protocoladas e analisadas em autos autônomos neste Tribunal;

b) no mérito, pela **regularidade da tomada de contas especial** sobre os pagamentos realizados por força “do **contrato**” nº **31/2012**, firmado com a empresa **KS**



**Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., autuada sob nº 8852-8/2016;**

c) pela regularidade **da tomada de contas especial** sobre os pagamentos realizados por força dos **Contrato nº 119/2013** firmado com a empresa G.M. de Miranda para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Assistência Social (**Processo nº 9870-1/2016 e documento digital nº 186246/2016, Processo nº 9021-2/2016**);

d) pela **conversão da Tomada de Contas Especial** sobre as despesas do **Contrato nº 15/2013**, firmado com a empresa G.M. de Miranda para fornecimento de gêneros alimentícios à Secretária Municipal de Educação (**documento digital nº 74931/2016 e seguintes, Processo nº 9021-2/2016**) em **Tomada de Contas Ordinária**, a ser conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 5º, §5º, Resolução Normativa nº 24/2014;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 21 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.